



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001090-17.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante SUELY VIÚDES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001090-17.2024.8.26.0218

Apelante: Suely Viúdes Viana (Justiça Gratuita)

Apeladas: União Seguradora S/A – Vida e Previdência e Aspecir Previdência

Juiz: Israel Salu

Comarca: Guararapes – 1ª Vara Judicial

Voto **3.131 – tmbc**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora. Acolhimento. As rés deverão restituir em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ). Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Imposição de transtornos e perda de tempo da consumidora geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte.

Recurso provido, com alteração da sucumbência.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 310/315) que julgou parcialmente procedente a *ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos*¹, ajuizada por **Suely Viúdes Viana** em face de **União Seguradora S/A – Vida e Previdência e Aspecir Previdência**, para “(i) *DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado “PAGTO ELÉTRON COBRANÇA ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”*; e (ii) *CONDENAR a parte ré à restituição o valor de R\$69,67 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da SELIC a partir de cada desconto, conforme artigo 406, §1º, do Código Civil. Em razão do resultado do julgamento, considerado o proveito econômico perseguido, a parte autora sucumbiu de quase totalidade dos seus pedidos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve arcar com as despesas*

¹ Valor da causa: R\$ 15.139,34, em abril de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 19/12/2024.

processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus, fixados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ressalvada a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita”.

Na petição inicial, a autora narrou que recebe aposentadoria do INSS em conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A e percebeu a realização de um desconto, sob o título “*PAGTO ELETRON COBRANÇA ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA*”, em 31/01/2024, no valor de R\$ 69,67 (sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente a seguro que jamais contratou.

Em razão dos fatos narrados, ela requereu: a declaração de ilegalidade dos descontos efetuados; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na contestação, a ré União Seguradora S/A – Vida e Previdência afirmou que, em decorrência da catástrofe climática no Rio Grande do Sul, muitos de seus documentos foram perdidos. Alegou que a requerente realizou a contratação do seguro aqui discutido, de modo que a cobrança das parcelas em sua conta bancária é legítima. Afirmou, ainda, que procedeu ao cancelamento do cadastro da requerente tão logo tomou conhecimento da presente demanda. Refutou o pedido de repetição do indébito e a alegada ocorrência de danos morais.

Citada, a ré Aspecir Previdência deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

A autora apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A autora apelou requerendo a condenação das rés à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ. Assim, a prova da regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pelas rés, fornecedoras dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pela autora.

No caso, as rés não juntaram aos autos o contrato firmado com a autora.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e as rés devem responder objetivamente pelos danos causados à consumidora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais deve ser acolhido.

Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo das rés, o dano moral e o nexo causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização. A autora é pessoa humilde, que recebeu aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária no valor líquido de R\$ 869,51 (oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em janeiro de 2024 (fls. 20).

É intuitivo que a conduta das rés trouxe desassossego à autora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição dos valores descontados indevidamente.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da

liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pela autora.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir as rés de praticarem esses mesmos atos.

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados da citação, correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pelo autor não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais – Desconto indevido de seguro não contratado - Sentença de procedência – Irresignação do banco corréu. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição - Seguradora e instituição financeira - Solidariedade passiva, conforme arts. 7 e 25 do CDC - Precedente desta C. Corte – Preliminar de ilegitimidade afastada. DANOS MORAIS - Situação vivenciada pela autora que extrapola o mero aborrecimento – Reconhecida ofensa e lesão ao direito de personalidade da consumidora, que ainda tentou solucionar a questão extrajudicialmente - Dano moral caracterizado - Arbitrada a indenização por danos morais em R\$5.000,00 na origem, montante que observa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. RECURSO DESPROVIDO,

sem majoração dos honorários sucumbenciais porque já fixados no patamar máximo na origem". (TJSP; Apelação Cível 1009816-96.2023.8.26.0320; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

É cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, nas cobranças ocorridas a partir de 30 de março de 2021, a regra do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para que incida, independe da comprovação de má-fé. Leia-se: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No caso, deve ser acolhido o pedido de repetição em dobro, porque os descontos foram realizados a partir de janeiro de 2024.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar as rés à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da autora e ao pagamento de indenização por danos morais em favor dela no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando a ação procedente.

Em razão do resultado do julgamento, as rés arcarão integralmente com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator